


**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
190/2015 (DR-I-PC)**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Processo contraordenacional contra Jacques da Conceição Rodrigues

**Recurso de José Pedro Garcia de Vasconcelos contra a revista *TV7Dias*,
por incumprimento dos requisitos de publicação do texto de resposta**

Lisboa
7 de outubro de 2015

CONSELHO REGULADOR DA ENTIDADE REGULADORA PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

PROCESSO CONTRAORDENACIONAL ERC/04/2015/451

Em processo de contraordenação instaurado por deliberação do Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social (Deliberação 58/2015 (DR-I)), adotada em 1 de abril de 2015, ao abrigo das competências cometidas a esta Entidade, designadamente a prevista na alínea ac) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, conjugada com o previsto no n.º 1 do artigo 67.º do mesmo diploma legal, é notificado Jacques da Conceição Rodrigues (doravante, Arguido), com sede na Rua da Impala, 33-A, Abrunheira, São Pedro de Penaferrim em Sintra, da

Deliberação 190/2015 (DR-I-PC)

Conforme consta do processo, o arguido Jacques da Conceição Rodrigues, com sede na Rua da Impala, 33-A, Abrunheira, São Pedro de Penaferrim, em Sintra, vem acusado da prática de contraordenação nos termos seguintes:

- 1.** Na edição n.º 1432, de 27 de agosto a 2 de setembro de 2014, da revista TV7Dias foi publicada, na página 28, na secção «A vida das estrelas», um artigo com o título «Ele está “à rasca”», e com o subtítulo «A RTP cancelou o 5 para a Meia-Noite. José Pedro Vasconcelos ficou furioso, diz uma fonte do programa, que acrescenta que este se queixa de ter muitas dívidas. O apresentador não comenta» (cfr. fls. 11 do processo ERC/10/2014/664).
- 2.** Esta peça foi acompanhada da seguinte chamada na 1.ª página: «Zé Pedro Vasconcelos atolado em dívidas, afetado pelo fim do 5 para a Meia-noite» (cfr. fls. 10 do processo ERC/10/2014/664).
- 3.** No dia 3 de setembro de 2014, o respondente José Pedro Vasconcelos enviou ao diretor da revista TV7Dias um texto de resposta à referida notícia (cfr. fls. 4 a 9 do processo ERC/10/2014/664).

4. O texto de resposta foi publicado, sem chamada de capa, na página 123 da edição de 17 de setembro de 2014, na secção «Últimas» e com um título diferente daquele que foi dado pelo respondente (foi publicado com o título «Exercício de direito de resposta», quando o respondente o tinha intitulado como «José Pedro Vasconcelos exerce direito de resposta») (cfr. fls. 13 do processo ERC/10/2014/664 e anexo I à oposição).
5. Para além disso, foram truncadas as seguintes frases: (i) «no passado dia 27 de agosto de 2014, quer com título com destaque na capa, quer com legendas e matéria nas páginas interiores» (1.ª à 3.ª linha), (ii) «e editada» (16.ª linha), (iii) «e dificilmente reparáveis» (22.ª e 23.ª linha), (iv) «ou que neles esteja a apresentar projetos alternativos ao da televisão pública, que defendi e defendo» (35.ª a 37.ª linhas), (v) e trocou-se, na 14.ª linha a palavra «relapso» pelas palavras «por lapso».
6. Deste modo, o respondente apresentou junto da ERC, em 2 de outubro de 2014, recurso por cumprimento deficiente do direito de resposta. (cfr. fls. 1 a 3 do processo ERC/10/2014/664).
7. Na oposição ao recurso, o atual diretor da revista TV7Dias, Vítor Crisóstomo, informou que iniciou funções como diretor em 1 de outubro de 2014, ou seja, após a publicação da réplica do respondente (cfr. fls. 26 do processo ERC/10/2014/664).
8. Afirmou ainda que iria republicar o referido texto na edição seguinte (cfr. fls. 27 do processo ERC/10/2014/664).
9. Assim, em 20 de novembro de 2014, a ERC enviou um ofício solicitando à revista TV7Dias um exemplar da edição onde foi republicado o texto de resposta (cfr. fls. 29 a 31 do processo ERC/10/2014/664).
10. Em 24 de novembro de 2014, deu entrada na ERC um exemplar da edição 1442, de 6 de novembro de 2014, da revista TV7Dias onde foi republicada a réplica do respondente (cfr. fls. 32 e respetivo anexo I do processo ERC/10/2014/664).
11. O n.º 3 do artigo 26.º da Lei de Imprensa estatui que «a publicação é gratuita e feita na mesma secção, com o mesmo relevo e apresentação do escrito ou imagem que tiver provocado a resposta ou retificação, de uma só vez, sem interpolações nem interrupções, devendo ser precedida da indicação de que se trata de direito de resposta ou retificação». O n.º 4 determina ainda que «quando a resposta se refira a texto ou imagem publicados na primeira página, ocupando menos de metade da sua superfície, pode ser inserida numa página ímpar interior, observados os demais requisitos do número antecedente,

desde que se verifique a inserção na primeira página, no local da publicação do texto ou imagem que motivaram a resposta, de uma nota de chamada, com a devida saliência, anunciando a publicação da resposta e o seu autor, bem como a respetiva página».

- 12.** O texto de resposta em causa nos presentes autos foi publicado na página 123 da edição de 17 a 23 de setembro de 2014, com o título «Exercício de direito de resposta». Verifica-se que o texto não foi publicado com o mesmo relevo e apresentação, pois não consta da secção «A vida das estrelas» mas na secção «Últimas», e foi inserido numa das últimas páginas da revista. Como esclarece o Conselho Regulador da ERC no ponto 3.2 da Diretiva 2/2008, sobre a publicação de textos de resposta e de retificação na Imprensa, aprovada em 12 de novembro de 2008, «a resposta ou retificação, não sendo obrigatoriamente publicadas na mesma página em que figurou o conteúdo respondido, deverão sê-lo em local aproximado (o que decorre já da exigência de publicação “na mesma secção”), salvo na hipótese de visarem um conteúdo publicado na primeira página de uma rubrica, caso em que deverão ser igualmente publicadas na primeira página dessa mesma rubrica – sempre que ela preencha uma pluralidade de páginas –, na edição correspondente».
- 13.** Também se observa que a réplica foi publicada com um título diferente do texto de resposta (que neste era «José Pedro Vasconcelos exerce direito de resposta» e no texto publicado ficou «Exercício de direito de resposta»).
- 14.** Constata-se ainda as trocas e truncagens assinaladas pelo respondente, violando a obrigação de publicação da resposta e da retificação «de uma só vez, sem interpolações nem interrupções», pois, como se refere no Ponto 3.3 da Diretiva 2/2008, «o texto de resposta ou de retificação não poderá ser objeto de qualquer tipo de omissão, alteração, emenda ou rasura por parte da direção do periódico, devendo ser publicado na íntegra, tal como apresentado pelo respondente, inclusivamente quanto aos títulos com os quais o respondente tenha optado por encimar o seu texto. Qualquer violação da integridade do texto de resposta ou de retificação é inadmissível».
- 15.** Para além disso, não foi efetuada qualquer chamada na primeira página sobre o texto de resposta, violando o disposto no n.º 4 do artigo 26.º da Lei de Imprensa.
- 16.** Verifica-se, portanto, que existiu um cumprimento defeituoso da obrigação de publicar o texto de resposta por parte da revista TV7Dias.
- 17.** Em consequência, o Conselho Regulador da ERC decidiu, na Deliberação 58/2015 (DR-I), abrir procedimento contraordenacional (Cfr. fls 67 a 79 do processo ERC/10/2014/664).

- 18.** Por ofício remetido no dia 29 de junho de 2015 (cfr. fls. 20 do processo ERC/04/2015/451), foi o arguido notificado da Acusação pela prática dolosa dos ilícitos típicos contraordenacionais previstos na alínea b) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei de Imprensa, para efeitos de exercício do seu direito de audiência e defesa, tendo sido informado do direito que lhe assistia e, em conformidade, convidado a, querendo, apresentar os elementos de defesa que considerasse relevantes para o esclarecimento da verdade.
- 19.** No exercício do direito que lhe assiste, o Arguido veio apresentar defesa junto da ERC. De acordo com os elementos constantes da defesa escrita, recebida em 16 de julho de 2015 (cfr. fls. 29 a 33 do processo ERC/04/2015/451), o Arguido alega os seguintes argumentos:
- a. O arguido é uma pessoa singular, não é uma empresa, uma pessoa coletiva;
 - b. Afirma-se no libelo que o Arguido é responsável apenas por ser proprietário do título;
 - c. Acontece, porém, que o Arguido não produz os conteúdos editoriais da revista em causa nem tem qualquer controlo sobre os mesmos;
 - d. Os mesmos são produzidos por uma empresa, devidamente identificada nos exemplares da revista, a qual tem uma redação com um diretor, tendo o Arguido concedido a essa empresa a elaboração dos conteúdos editoriais do título de que é proprietário;
 - e. O Arguido, na qualidade de proprietário, não interfere nos conteúdos que o Diretor da revista entende que deve publicar e, nos termos do disposto no artigo 19.º, n.º 1 e 20.º, n.º 1, alínea a) da Lei de Imprensa, bem como nos termos do disposto no artigo 6.º, alíneas a), d) e e), do Estatuto do Jornalista, nem sequer o podia fazer;
 - f. Ao não ser superior hierárquico do diretor da publicação, pois este não trabalha para o arguido mas sim para a empresa que elabora os conteúdos, não tem qualquer poder de fiscalização prévia da regularidade dos conteúdos publicados, pelo que, não tendo tal poder, não poderia agir, mesmo que tivesse conhecimento dos mesmos, o que não sucede e não sucedeu;
 - g. Por não agir de forma culposa e por não existir responsabilidade contraordenacional objetiva, devem os presentes autos ser arquivados;
 - h. Mas mesmo que assim não se entenda – hipótese que se coloca em termos de mera cautela de patrocínio – sempre se dirá, por um lado, inexistir qualquer facto concreto que demonstre que o arguido terá agido de forma dolosa;

- i. O Arguido nem sequer teve conhecimento prévio do conteúdo editorial objeto dos presentes autos pelo que, defendendo-se que terá agido de forma culposa, é de entender que tal culpa só poderá consubstanciada em negligência, nunca em dolo;
 - j. Declarando, desde já, que, entendendo-se que a sua conduta é punível, deseja exercer o direito de pagamento voluntário pelo mínimo, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 50.º-A do RGCO.
- 20.** Considerando que o Arguido nada disse a respeito das razões que levaram ao cumprimento defeituoso do direito de resposta, e que na oposição do processo administrativo respondeu o atual diretor da revista TV7Dias, e não o diretor em funções na data da publicação do texto de resposta, a ERC decidiu proceder à inquirição deste último como testemunha, no dia 21 de setembro de 2015 (cfr. fl. 28 do processo ERC/10/2014/664), tendo notificado desse facto o mandatário do Arguido, que optou por não comparecer na inquirição.
- 21.** A testemunha Rui Pedro Pereira declarou que “normalmente, a revista recebe o direito de resposta, a pessoa da redação reescreve o texto de resposta e depois a testemunha (diretor da revista na data da publicação) escolhia a página onde seria publicado. É tradição da revista publicar o texto de resposta na secção Últimas, porque é nesta secção que aparecem notícias sobre várias temáticas. Foi a testemunha que inseriu o texto de resposta em questão, e os erros de publicação foram lapso da testemunha ao transcrever o direito de resposta. Não houve qualquer má-fé na publicação deste texto. Normalmente, as respostas vão para as páginas das Últimas, a menos que os respondentes exijam especificamente que o texto de resposta seja publicado na mesma secção do texto respondido.”
- 22.** Cumpre assim apreciar a conduta do Arguido à luz do disposto na Lei de Imprensa, aprovada pela Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro, tendo em conta os argumentos que o Arguido aduziu em sua defesa, a prova testemunhal e os elementos constantes dos autos.
- 23.** Efetivamente, o proprietário de uma publicação periódica não pode interferir nos seus conteúdos, como resulta do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 20.º da Lei de Imprensa.
- 24.** No entanto, o n.º 4 do artigo 35.º da Lei de Imprensa é bastante claro quando determina que pelas contraordenações previstas na Lei de Imprensa respondem as entidades proprietárias das publicações que deram causa à infração.

- 25.** Esta responsabilidade da entidade proprietária justifica-se, entre outros motivos, pelos seguintes: a garantia da autonomia editorial do diretor da publicação, que sabe que não responderá financeiramente pela prática de contraordenações (já não se passa o mesmo com a responsabilidade criminal, dada a maior relevância dos bens jurídicos protegidos pela legislação penal) e o facto de que quem recebe as receitas derivadas da edição da publicação periódica é a entidade proprietária e não o diretor ou outros jornalistas da publicação.
- 26.** Por isso, não podem proceder os argumentos aduzidos pelo Arguido na sua defesa, no sentido da sua irresponsabilidade contraordenacional.
- 27.** Analisados os elementos de prova constantes dos autos, designadamente a prova testemunhal, chega-se a duas conclusões.
- 28.** A primeira conclusão é a de que não houve dolo por parte do diretor da publicação à data dos factos, nem existe qualquer outro elemento que sustente a existência de dolo por parte do Arguido.
- 29.** A segunda conclusão é a de que é prática corrente na revista TV7Dias publicar os textos de resposta na secção “Últimas”.
- 30.** Ora, o n.º 3 do artigo 26.º da Lei de Imprensa é muito claro quando determina que a publicação do texto de resposta ou de retificação é gratuita e feita na mesma secção, com o mesmo relevo e apresentação do escrito ou imagem que tiver provocado a resposta ou retificação, de uma só vez, sem interpolações nem interrupções, devendo ser precedida da indicação de que se trata de direito de resposta ou retificação.
- 31.** É inadmissível que, no seio de uma organização responsável pela redação e edição de uma publicação periódica, se verifique um total desconhecimento do disposto na Lei de Imprensa sobre o direito de resposta (e sobre a Diretiva 2/2008 e restantes deliberações aprovadas pelo Conselho regulador da ERC) e exista uma prática instituída de publicar os textos de resposta e de retificação na secção “Últimas”.
- 32.** Constata-se uma manifesta violação de deveres de cuidado do Arguido, que não acautelou que os seus colaboradores tivessem um conhecimento efetivo do disposto na Lei de Imprensa e não procurou instituir práticas na organização que assegurassem o correto cumprimento da Lei de Imprensa em matéria de direito de resposta.
- 33.** Como se explica no Acórdão de 11.07.2013 do Tribunal da Relação de Évora, “a responsabilidade contraordenacional do titular do dever de garante pode ocorrer «por

este não ter evitado, não ter dificultado ou não ter criado as condições em que seria mais arriscado para o autor material cometer o ilícito».” (...) “Não se trata aqui de casos de responsabilidade objetiva dos superiores hierárquicos (até porque o nexo de imputação subjetiva não se encontra obviamente dispensado), «mas sim e apenas da necessidade de ponderar as suas ações e omissões que promovam ou facilitem a execução dos factos ilícitos dentro da estrutura de pessoas coletivas»”. O Tribunal também entendeu que “a consideração de uma “culpabilidade de organização” na aceção de Tiedmann parece-nos ser hoje uma exigência e não temos dúvida da sua justificação no atual direito de mera ordenação social português, a exigência pragmática de um *societas delinquere potest* a afastar a prevalência do princípio da individualidade da responsabilidade penal. Em vez de um individual juízo ético-jurídico de culpa, o adotar de uma culpa social.”

- 34.** Assim, o Arguido tinha o dever de assegurar que o direito de resposta e de retificação fosse adequadamente cumprido nos termos do disposto na Lei de Imprensa, instituindo práticas que procurassem minimizar ao máximo a possibilidade de publicações deficientes de direitos de resposta e de retificação, através da adequada informação e formação dos seus colaboradores e da instituição de rotinas organizacionais conformes à lei.
- 35.** Verifica-se assim que o Arguido não procedeu com o cuidado a que, segundo as circunstâncias e as exigências do mercado em que se insere, estava obrigado e de que era capaz. O Arguido poderia ter agido doutro modo, formando os seus colaboradores e instituindo práticas organizacionais que procurassem minimizar ao máximo a possibilidade de publicações deficientes de direitos de resposta e de retificação, como se explicou no ponto anterior.
- 36.** Por conseguinte, o Arguido terá incorrido, a título negligente, na prática, em concurso efetivo, de duas contraordenações, por um lado, a violação do n.º 3 do artigo 26.º e, por outro lado, a violação do n.º 4 do artigo 26.º, previstas e punidas na alínea b) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei de Imprensa.
- 37.** Os n.ºs 6 e 7 do artigo 35.º da Lei de Imprensa dispõem que a negligência é punível, e que, nesse caso, os limites mínimos e máximos das coimas aplicáveis são reduzidos para metade.
- 38.** Dispõe o artigo 19.º do Regime Geral das Contraordenações, aprovado pela Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, que quem tiver praticado várias contraordenações é punido

com uma coima cujo limite máximo resulta da soma das coimas concretamente aplicadas às infrações em concurso, sendo que a coima aplicável não pode exceder o dobro do limite máximo mais elevado das contraordenações em concurso, nem ser inferior à mais elevada das coimas concretamente aplicadas às várias contraordenações.

39. Assim, o Arguido está sujeito à aplicação de uma coima cujo montante mínimo é de € 498,79 [quatrocentos e noventa e oito euros e setenta e nove cêntimos] e o montante máximo é de € 4987,96 [quatro mil novecentos e oitenta e sete euros e noventa e seis cêntimos].
40. A Entidade Administrativa formou a sua convicção com base nos elementos do processo [“Acusação”, “Defesa escrita” apresentada pelo Arguido, e o depoimento da testemunha Rui Pedro Pereira].
41. Manda o artigo 18.º do Regime Geral das Contraordenações e Coimas (‘‘RGCC’’) que na medida da coima seja apreciada a gravidade da contraordenação, da culpa, da situação económica do agente e do benefício económico que este retirou da infração.
42. Não se conhece que benefícios económicos resultaram para o arguido da prática da infração. O grau de culpa é relevante, mas considera-se que a aplicação do valor mínimo legal da coima satisfaz as finalidades da punição.
43. Tudo visto, é convicção desta Entidade Administrativa que gravidade da infração e a culpa do agente justificam que o presente procedimento contraordenacional leve à condenação do Arguido ao pagamento de uma coima no montante de € 498,79 [quatrocentos e noventa e oito euros e setenta e nove cêntimos].

Nestes termos, e considerando o exposto, decide-se pela aplicação ao Arguido de uma coima no valor de € 498,79 [quatrocentos e noventa e oito euros e setenta e nove cêntimos], nos termos do disposto no artigo 17.º do RGCC.

Mais se adverte o Arguido, nos termos do artigo 58.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, de que:

- a) A presente condenação torna-se definitiva e exequível se não for judicialmente impugnada nos termos do artigo 59.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro.

- b) Em caso de impugnação judicial, esta deve ser dirigida ao Juiz de Direito do Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão, devendo conter alegações e conclusões e ser entregue na entidade administrativa que proferiu a presente decisão;
- c) Em caso de impugnação judicial, o tribunal pode decidir mediante audiência ou, caso a Arguida e o Ministério Público não se oponham, através de simples despacho.
- d) A Arguida deverá proceder ao pagamento da coima no prazo máximo de dez dias após o carácter definitivo ou trânsito em julgado da decisão. Em caso de impossibilidade de pagamento tempestivo, deverá comunicar o facto à Entidade Reguladora para a Comunicação Social.
- e) Nos termos do disposto no artigo 50.º, al. d), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei nº 53/2005, de 8 de novembro, constituem receitas da entidade reguladora o produto das coimas por si aplicadas.
- f) O pagamento deverá ser efetuado através de cheque emitido à ordem da ERC – Entidade Reguladora para a Comunicação Social, ou através de transferência bancária para o NIB 0781 0112 01120012082 78. Em qualquer das formas de pagamento deverá ser identificado o n/ Proc. ERC/04/2015/451 e mencionado o envio, por correio registado para a morada da ERC, do respetivo cheque/comprovativo da transferência, com indicação do número de contribuinte, após o que será emitida e remetida a correspondente Guia de Receita.

Notifique-se nos termos do disposto nos artigos 46.º e 47.º do RGCC.

Lisboa, 7 de outubro de 2015

O Conselho Regulador,

Carlos Magno
Alberto Arons de Carvalho
Luisa Roseira
Raquel Alexandra Castro
Rui Gomes